

TC 008.859/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), decorrente de problemas na prestação de contas atinente a recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2009.

Conforme determinação contida no Acórdão 2.463/2010 – TCU – Plenário, proferido no TC 015.585/2006-0, o FNDE deveria reexaminar as prestações de contas relativas aos valores transferidos por meio do PNAE ao Município de Serrano do Maranhão/MA, entre 2005 e 2009.

A presente TCE se refere aos recursos aplicados durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, que se revezaram no cargo de Prefeito naquele ano. Após exame dos documentos disponíveis no Ministério da Educação, o tomador de contas emitiu o relatório na peça 1, p. 289-297, concluindo pela existência de débito no montante de R\$ 156.679,60, haja vista que os ex-gestores não apresentaram qualquer documentação referente às despesas custeadas com os recursos depositados na conta específica.

No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados, mas deixaram de apresentar defesa. Assim, a unidade técnica propõe, em uníssono, julgar irregulares as contas, condenando os ex-Prefeitos ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes multa. Adicionalmente, há proposta de determinação dirigida ao FNDE, para que adote medidas com vistas a apurar saldo residual do PNAE/2009, no âmbito da aplicação dos recursos referentes ao PNAE/2010, bem como para que a Controladoria-Geral da União (CGU) monitore o cumprimento da determinação pelo Fundo.

Da minha parte, alinho-me ao posicionamento externado pela unidade técnica.

A Lei 11.947/2009, que disciplinou a utilização dos recursos do PNAE em 2009, estabeleceu em seu art. 8º, § 2º, a obrigatoriedade de os documentos comprobatórios das despesas efetuadas com os recursos do programa serem mantidos pelo período de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo concedente.

A despeito disso, os responsáveis não lograram êxito, nem na fase interna da TCE e nem por ocasião da citação nestes autos, em demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos ao Município para aquisição de gêneros alimentícios para as escolas da rede pública de ensino. Registro que a determinação que resultou na instauração desta TCE decorreu exatamente do fato de em 2010, quando da realização de inspeção pela Secex-MA na Prefeitura, não terem sido localizados quaisquer comprovantes das despesas efetuadas.

Sem a disponibilização de tais documentos, fica inviabilizada a demonstração da correta aplicação dos valores transferidos pelo FNDE, situação agravada pela realização de diversos saques da conta utilizada para movimentação dos recursos, conforme se vê dos extratos na peça 1, p. 45, 49, 51, 59, 65, 67, 71, 75 e 77.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Diante do exposto, ante a falta de quaisquer elementos aptos a comprovar a utilização dos recursos na finalidade a que se destinavam, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

Brasília, 22 de abril de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador